

Proc. CNT-19 465/45

CNT-174/46

1946

RF/EV

Falta grave - A falta grave não é uma abstração, mas sim um fato concreto, que deve ser cumpridamente provado, para autorizar a demissão.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Sebastião da Silva e, como recorrido, Fritz Beck & Cia. Ltda:

Sebastião da Silva, em o petítório de fls. 2, pretende haver da firma Fritz Beck & Cia. Ltda., o pagamento de uma indenização, em dôbro, por ter sido injustamente despedido do emprego, e facultar-lhe a lei desistir ao direito de estabilidade, quando existente incompatibilidade entre as partes em litígio.

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, a quem coube, por distribuição, o conhecimento da reclamação, em face do reclamante ter esclarecido que a firma empregadora já havia requerido a instauração de um inquérito administrativo, para apuração de faltas graves incriminadas ao mesmo, determinou o sobrestamento da reclamação e se anexasse ao processo dito inquérito.

O inquérito, após os seus trâmites processuais, foi, afinal, julgado procedente e autorizada a firma reclamada, demitir, do quadro de seus empregados, o requerido Sebastião da Silva.

Dessa decisão foi interposto recurso ao Conselho Regional, não tendo o reclamante, recorrente, logrado êxito, por ter sido confirmada a decisão recorrida unanimemente.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

Recorre extraordinariamente, para este Conselho, o reclamante, fundamentando o seu recurso na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Opina a ilustrada Procuradoria da Justiça do Trabalho pelo provimento do recurso por se enquadrar no dispositivo legal invocado.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto tem inteiro apóio em lei;

CONSIDERANDO que tendo sido arguida falta grave ao recorrente, e a falta grave deve ficar devidamente comprovada através dos meios legais; não sendo de admitir a simples presunção, por absurda;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem reiteradamente sustentado que ao Juízo ou Tribunal, na apreciação de falta grave só deve pesar as circunstâncias que integram cada caso, sendo de se acolher a prova testemunhal com reserva maximé quando estas partirem da empregadora;

CONSIDERANDO, finalmente, que, diante do correto procedimento do recorrente, na firma recorrida, se falta houvesse praticado, a pena de demissão seria excessiva, e no caso, somente caberia uma suspensão;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, em parte, para reconhecer ao recorrente direito à readmissão, sem a percepção dos salários atrasados, mas tendo em vista a desistência de incompatibilidade, com

Proc. CNT-19 465/45

1946

- 3 -

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

concorrência de culpa, determinar entretanto seja a mesma conver-
tida em indenização simples, a ser calculada até a data da presen-
te decisão, tudo apurado em execução. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1946

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Percival Godoy Ilha

Procurador

Ciente:

Baptista Bittencourt

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 16/5/46